

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 51, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 4.350, de 27 de janeiro de 2022, para elevar para 60 (sessenta) anos a idade máxima das categorias funcionais de Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Carpinteiro, Eletricista, Mecânico-Mecânica Leve, Mecânico-Mecânica Pesada, Mecânico Soldador-Chapeador, Operário, Pedreiro e Zelador.

Art. 1º - O Anexo I da Lei Municipal nº 4.350, de 27 de janeiro de 2022, que trata dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: CARPINTEIRO
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: ELETRICISTA
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: MECÂNICO-MECÂNICA LEVE
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: MECÂNICO-MECÂNICA PESADA
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

"CATEGORIA FUNCIONAL: MECÂNICO-SOLDADOR/CHAPEADOR
(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

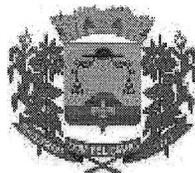
a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;" (NR)

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Borges de Medeiros, nº 279 - Centro

Fone: (51) 3677-1295 – www.domfeliciano.rs.gov.br

CEP: 96190-0000 – Dom Feliciano/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

“CATEGORIA FUNCIONAL: OPERÁRIO

(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;” (NR)

“CATEGORIA FUNCIONAL: PEDREIRO

(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;” (NR)

“CATEGORIA FUNCIONAL: ZELADOR

(...)

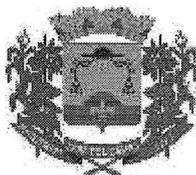
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos e máxima de 60 anos completos;” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de junho de 2022.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022

Senhor Presidente,

Senhoras(es) Vereadoras(es),

A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, resultante da PEC da Bengala, alterou o limite de idade da aposentadoria compulsória no serviço público de 70 para 75 anos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, assegurada apenas a regra de transição em casos específicos, mantendo tão somente a aposentadoria por idade, exigindo-se no mínimo 62 anos para as mulheres e 65 para os homens.

A expectativa de vida do brasileiro, por sua vez, saltou de 62,5 anos em 1980 para 76,8 em 2020, conforme dados do IBGE, o que demonstra, naturalmente, que a população vem envelhecendo com mais qualidade de vida.

Atualmente, no Quadro Funcional do Poder Executivo, constam dez categorias funcionais - Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Carpinteiro, Eletricista, Mecânico-Mecânica Leve, Mecânico-Mecânica Pesada, Mecânico Soldador-Chapeador, Operário, Pedreiro e Zelador – atingidas pelo limite etário máximo de 50 anos.

Observando-se principalmente as regras previdenciárias estabelecidas em nível federal, obstaculizar o ingresso no serviço público de uma pessoa com 51 anos que, invariavelmente, necessitará trabalhar até 62 ou 65 anos para se aposentar, não se revela uma previsão normativa adequada, de modo que a ampliação de 50 para 60 anos guarda muito mais coerência com a realidade posta a partir da legislação e da expectativa de vida da população.

Ainda, cumpre referir que as demais disposições relativas ao ingresso em cargo público não foram alteradas, uma vez que estamos apenas propondo a ampliação da idade máxima, porém permanece a obrigatoriedade de comprovação de boa saúde física e mental quando da admissão, a partir de documento emitido por profissional médico, nos termos do art. 7º, IV, do Regime Jurídico dos Servidores.

Certo da compreensão de vossas senhorias, encaminho o Projeto de Lei nº 51/2022 para apreciação e posterior aprovação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de junho de 2022.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal